



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 23 de setembro de 2022.

Memorando-PJ n. 92/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Processo administrativo de dispensa de licitação
para aquisição de materiais de escritório para uso na
Câmara Municipal.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer
n. 138/2022, com 07 (sete) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria
acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

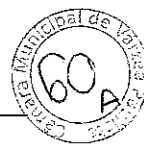
No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
Estado de São Paulo



PARECER N. 138/2022

PROCESSO N. 73/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 55/2022

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de materiais de escritório para uso na Câmara Municipal.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.821/2022), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de materiais de escritório para utilização neste Legislativo.

Os objetos foram previamente requisitados pela Diretoria Administrativa (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos 6 (seis) orçamentos (fls. 03/50).

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para aquisição dos produtos totalizou R\$ 2.088,90 (dois mil e oitenta e oito reais e noventa centavos).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Assim, vieram-me os autos para parece acerca da regularidade da contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de materiais de escritório para utilização neste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

- “1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;*
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*

¹ < <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1> > Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;*

- *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
- *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*

7. *Juntada aos autos do original das propostas;*

8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*

9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*

10. *Julgamento das propostas;*

11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*

- *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
- *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*

12. *Autorização do ordenador de despesa;*

13. *Emissão da nota de empenho;*

14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa deste Legislativo, com a descrição dos materiais (fl. 02).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, pois, na própria requisição, constou o seguinte: *“a necessidade de prover recursos, tais como o material de escritório, para cumprir as atividades diárias dos funcionários e vereadores nas atividades da Câmara Municipal; os materiais de escritório são essenciais para a realização dos trabalhos dessa Casa Legislativa; os itens solicitados nesta requisição não estão presentes ou já tiveram seu saldo consumido na Ata de Registro de Preços nº 07/2021 (Detentora: Luana Baiocchi Gonçalves), destinada ao fornecimento de materiais de expediente utilizados pelos servidores e vereadores na Câmara Municipal de Várzea Paulista.”*. Daí porque, **sem adentrar no mérito da despesa (= conveniência e oportunidade)**, tem-se por formalmente atendido o item 2.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição contemplou as especificações dos produtos, atendendo-se também o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora informada pela Diretoria Financeira, indicando que a despesa será suportada pela dotação *“MATERIAL DE CONSUMO – 3390.30.00”*. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **6 (seis) fornecedores** do ramo dos produtos requisitados, sendo certo que, para cada item, há ao menos 3 (três) orçamentos. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sexto**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 51/52), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **SILVANA BIOCCHI GONÇALVES EPP** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por **oitavo**, juntamente com a proposta das fornecedoras com menor valor, observa-se os documentos de habilitação, quais sejam, Ficha Cadastral Simplificada (fl. 10), certidão negativa de débitos municipais mobiliários (fl. 11), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 12), certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 13), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 14), certidão de regularidade do FGTS (fl. 15), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 16), assim como certidões de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 17).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.*”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n. 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os produtos serão adquiridos pelo montante total de R\$ 2.088,90 (dois mil e oitenta e oito reais e noventa centavos), isto é, muito aquém do limite legal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição dos materiais de escritório.

Desse modo, e salvo melhor juízo, entendo como regular e lícita a justificativa e o procedimento para a dispensa do procedimento licitatório, levando-se em consideração, para tanto, o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993,



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



entendo inexistir, sob o aspecto estritamente formal e jurídico, vício no procedimento de dispensa da licitação.

E não mais que finalmente, considerando a admissibilidade de prosseguimento do presente processo administrativo para a contratação direta, oportuno apenas ressaltar a necessidade de se observar as providências contidas nos itens 12 e 13 supra.

É o parecer.

Várzea Paulista, 23 de setembro de 2022.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico